



Sexta-feira, 2 de Setembro de 1994

I Série — N.º 39

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 8 100 000 00
A 1.ª série	NKz 4 000 000 00
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000 00, e para a 3.ª série NKz 135 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 12/94

Sobre a duração e o horário de trabalho na administração pública — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 15/91, de 18 de Março

Lei n.º 13/94

De delimitação de sectores da actividade económica — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei designadamente os artigos 3.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho

Lei n.º 14/94

Sobre o estatuto remuneratório do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto n.º 131/94

Autoriza a aquisição pela HEATHER PROPERTIES LIMITED, da totalidade da empresa Serafim L. Andrade, S A R L

Secretariado do Conselho de Ministros

Despacho n.º 132/94

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Direcção do Secretariado do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/94

de 2 de Setembro

As profundas transformações políticas, económicas e sociais em curso no país postulam necessariamente a adopção de medidas de adequação e actualização de alguns diplomas legais relativos ao emprego público em ordem a melhoria das condições de vida e de trabalho dos funcionários Públicos

A lei vigente estabelece uma carga horária para o período normal de trabalho semanal na Administração Pública que se mostra impraticável e ineficaz

Tomando-se necessário e urgente adequar o horário de trabalho dos funcionários públicos às actuais condições sócio-económicas e políticas do país,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE A DURAÇÃO E O HORÁRIO DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma estabelece os períodos normais de funcionamento e diário de trabalho para os funcionários dos organismos da Administração Central e Local do Estado

ARTIGO 2.º

(Período semanal de trabalho)

É fixado em 37 horas o período de trabalho semanal para os organismos Centrais e Locais do Estado

- c) administração de portos e aeroportos,
- d) telecomunicações no que respeita às infraestruturas da rede nacional básica e serviços fundamentais

ARTIGO 11.º

(Reserva de controlo)

1 Constitue reserva de controlo do Estado as actividades económicas nas áreas a seguir discriminadas, as quais poderão ser exercidas por empresas que resultem da associação de entidades do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social da nova sociedade com outras entidades

2 São áreas de reserva de controlo do Estado as seguintes

- a) transporte aéreo regular de passageiros e carga internacionais,
- b) transporte aéreo regular de passageiros domésticos,
- c) comunicação por via postal normal,
- d) transportes marítimos de longo curso

ARTIGO 12.º

(Reserva relativa)

1 As actividades económicas nas áreas a seguir discriminadas poderão ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no sector público, mediante contratos de concessão temporária

- a) saneamento básico,
- b) produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público,
- c) captação, tratamento e distribuição de água para consumo público através de redes fixas,
- d) exploração de serviços portuários e aeroportuários,
- e) transportes ferroviários,
- f) transportes marítimos de cabotagem,
- g) transportes colectivos rodoviários,
- h) transporte aéreo não regular de passageiros e carga (nacional),
- i) serviços complementares postais e de telecomunicações

2 A exploração dos recursos naturais, que nos termos da Lei Constitucional são propriedade do Estado, só pode ser feita sob o regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedade

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação desta lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 14.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação contrária ao disposto na presente lei, designadamente os artigos, 3.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho

ARTIGO 15.º

(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 30 de Junho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 14/94

de 2 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder a regulação jurídica das questões remuneratórias referentes aos órgãos de soberania do Estado, em conformidade, por um lado, com o espírito de legalidade e transparência consagradas na Constituição, e por outro, reconhecendo-se a dignidade e respeitabilidade de que tais órgãos estão investidos,

Considerando a importância institucional que o órgão individual de soberania Presidente da República, representa no contexto do sistema político,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

**LEI SOBRE O ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CAPÍTULO I

**Das Remunerações e dos Direitos Patrimoniais
do Presidente da República**

ARTIGO 1.º

(Do vencimento)

1 O Presidente da República tem direito a um vencimento mensal inerente ao cargo

2 O montante salarial correspondente às funções do Presidente da República consta de diploma específico

ARTIGO 2.º

(Dos suplementos)

1 O Presidente da República tem direito ao abono de um subsídio mensal correspondente a 50% do seu vencimento para despesas de representação

2 O Presidente da República tem ainda direito aos suplementos e às prestações sociais nos termos da legislação aplicável

ARTIGO 3.º

(Dos direitos patrimoniais)

1 O Presidente da República tem os direitos patrimoniais inerentes ao cargo

2 A definição dos direitos patrimoniais afectos ao Presidente da República para o exercício das suas funções será objecto de diploma específico

CAPÍTULO II

**Das Subvenções e dos Direitos Patrimoniais dos
Ex-Titulares**

ARTIGO 4.º

(Da actualização)

A remuneração base e o abono para representação, referidos no artigo anterior, são automaticamente actualizados, sem dependência de qualquer formalidade, em função e na proporção dos aumentos de vencimentos correspondentes à mais alta categoria da Administração Pública

ARTIGO 5.º

(Subvenção mensal dos ex-titulares)

1 Aos ex-titulares do cargo de Presidente da República é atribuída, a partir do termo do respectivo mandato, uma subvenção mensal igual a 80% do vencimento do Presidente da República

2 Os ex-titulares têm direito a 80% do montante dos suplementos e prestações atribuídas ao Presidente da República

3 Aos ex-titulares que não completarem o mandato será atribuída uma subvenção proporcional ao tempo de exercício efectivo do cargo

ARTIGO 6.º

(Dos direitos patrimoniais e das regalias dos ex-titulares)

O ex-titular do cargo de Presidente da República, que tenha exercido pelo tempo correspondente a um mandato completo, tem os seguintes direitos patrimoniais e regalias

- a) uso de automóvel do Estado, para o seu serviço pessoal, com condutor e combustível,
- b) gabinete de trabalho equipado, com telefone, secretária-dactilógrafa e assessor de sua confiança, destacado, em regime de requisição, de entre os funcionários e outros agentes do Estado,
- c) subsídios diários, ajudas de custo e despesas para representação, nos termos da lei aplicável ao Primeiro Ministro, sempre que tenha de se deslocar no desempenho de missões oficiais, no País ou no estrangeiro,
- d) passaporte diplomático e livre trânsito,
- e) segurança pessoal e licença de uso e porte de arma

ARTIGO 7.º

(Acumulações)

As pensões de aposentação ou sobrevivência previstas nos artigos anteriores não são acumuláveis com quaisquer outras que os ex-titulares auferam do Estado, caso em que optarão, enquanto o desejarem, pelo direito que considerarem mais favorável

ARTIGO 8.º

(Opções)

Os ex-titulares do cargo de Presidente da República com direitos às subvenções, direitos patrimoniais e regalias previstas nesta lei, que venham a desempenhar funções públicas devem optar por um dos regimes

ARTIGO 9.º

(Aplicação do regime previsto nesta lei)

O regime previsto na presente lei não se aplica aos ex-Presidentes da República que apenas tenham exercido o cargo interinamente, que dele tenham sido destituídos ou perdido o cargo por decisão do Tribunal Constitucional, excepto no caso em que esta perda resultar de incapacidade física

CAPÍTULO III

(Das Disposições Finais e Transitórias)

ARTIGO 10.º

(Da pensão de sobrevivência)

Em caso de morte do Presidente da República, o cônjuge enquanto se mantiver no estado de viúvez, os filhos menores ou incapazes e os ascendentes a seu cargo, têm direito, em conjunto, a uma pensão de sobrevivência mensal de valor igual a 50% do vencimento do Presidente da República

ARTIGO 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 12.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

ARTIGO 13.º

(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 31 de Maio de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho conjunto n.º 131/94

de 2 de Setembro

A Lei n.º 13/88, de 16 de Julho sobre os Investimentos Estrangeiros, confere competência ao Conselho de Ministros para autorizar a realização de Investimentos Estrangeiros na República de Angola

Considerando que a Empresa HEATHER PROPERTIES LIMITED, de direito Irlandês, com sede em Castle River House, 14115 Parliament Street Dublin 2, manifestou a pretensão de adquirir a totalidade da Empresa SERAFIM L. ANDRADE, S A R L, de direito angolano, com sede na Rua da Missão n.º 103, e proceder a sua reabilitação e expansão no âmbito da legislação sobre os Investimentos Estrangeiros

Ao abrigo da delegação que nos é conferida pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, regulamentada pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 1/90, de 8 de Janeiro,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — É autorizada a realização do investimento, que visa a aquisição da totalidade da Empresa SERAFIM L. ANDRADE, S A R L, e a sua reabilitação e expansão por parte da HEATHER PROPERTIES LIMITED

Art. 2.º — A HEATHER PROPERTIES LIMITED realizará um investimento inicial no montante em Novos Kwanzas correspondente ao contravalor de USD 500 000 00 dólares dos Estados Unidos da América

Art. 3.º — O capital social da HEATHER PROPERTIES LIMITED é de 1 000 000 00 de Libras Irlandesa, dividido em um milhão de acções no valor de uma Libra Irlandesa cada

Art. 4.º — O investimento será realizado através da importação de capitais

Art. 5.º — O objecto social da HEATHER PROPERTIES LIMITED será o exercício da actividade de Turismo e Hotelaria

Art. 6.º — A HEATHER PROPERTIES LIMITED exercerá a sua actividade por tempo indeterminado